

ALIMENTOS - AÇÃO REVISIONAL - PROVA - CONJUNTO FÁTICO DO CENÁRIO - RAZÕES DO AUTOR - NÃO-CONVENCIMENTO

Ementa: Ação revisional de alimentos. Prova que não convence, em razão da realidade e da natureza do cenário, deve ser recebida com muita reserva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.256741-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) J.L.B.S., 2º) A.B.B.S., representado p/ mãe C.R.B.F.S. - Apelados: J.L.B.S. e A.B.B.S. - Relator: Des. FRANCISCO FIGUEIREDO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2007. -
Francisco Figueiredo - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Francisco Figueiredo - Conheço das apelações por próprias e regularmente processadas.

In casu, uma ação revisional de alimentos, estribada na seguinte ordem cronológica:

1º) Nos idos de 1996, o casal separou-se, em conversão de separação contenciosa em consensual, ficando definido que o alimentante

pagaria de pensão à filha menor cinco salários mínimos vigentes, mais plano de saúde exclusivamente para ela. Fixou-se prazo para a separanda e a filha se demitirem da posse do imóvel do varão.

2º) Em início de 2004, o alimentante propõe contra sua filha a redução da pensão, por via de ação revisional, para dois salários mínimos, alegando uma série de infortúnios financeiros, visto que sua renda mensal varia entre R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pedindo, inclusive, assistência judiciária.

3º) A sentença fixa, então, a pensão em três e meio salários mínimos mensais, considerando a renda mensal do convênio com a Unimed e outros convênios, assim como aluguel etc.

4º) Os recursos de parte a parte ocorrem. O alimentante - f. 209/214 - insiste nos dois salários mínimos, e a mãe da alimentada - f. 226/233 -, pela manutenção da pensão nos cinco salários mínimos, conforme decidido na separação do casal.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir com o enfoque estribado nos seguintes argumentos, partindo do pressuposto de que, em Direito, o que nos interessa é a prova. Entretanto, dentro do Direito de Família, sabemos todos, o assunto aborda, basicamente, questões de fato.

Além das provas normalmente carreadas, compete ao juiz verificar se houve sobra ou ausência de prova a serem dimensionadas no conjunto fático do cenário.

Por isso, as informações verbais e documentais devem mais do que nunca convencer. Devem provar, sem deixar margem de dúvida, que se está falando da essência por inteiro, senão, *data venia*, o convencimento não se fez por inteiro e torna-se contraproducente.

Vejamos:

O alimentante paga cinco salários mínimos e quer passar a pagar dois salários mínimos de pensão. Logo, menos da metade do que assumiu como obrigação na separação. Naquela época, como na atual, não se discute que a obrigação de pensionar seja dos pais, e não somente de um. Tanto isso é verdade que a varoa, mãe da alimentada, assinou o termo de demitir-se (em pouquíssimos meses) do apartamento de propriedade do varão, seu ex-marido e pai da menor. Se o varão diz estar apertado financeiramente, indago se não teria sido um bom acordo ter deixado sua filha morar em seu imóvel (com a mãe dela) e a pensão ter sido menor. O fato é que, na realidade, isso não aconteceu, e, assim sendo, o varão ofereceu os cinco salários mínimos de pensão.

Ora, a proposição revisional para menos da metade do valor está estribada no fato de que o autor, a par de outros convênios além da Unimed, conforme seu depoimento pessoal, “não teve condições de manter a quota do Hospital Belo Horizonte e ficou somente com a do Semper”.

Diante do apreciável patrimônio que o réu possui (e mantendo-o, a despeito de tão “insignificante renda mensal”), chego à conclusão de a

venda da quota do Hospital Belo Horizonte (ou sua não-mantença) poderia ter sido efetuada, e não o foi (assim tenho o direito de pensar), por exclusiva conveniência profissional do varão.

O Hospital Belo Horizonte é uma respeitável instituição, mas situado na zona norte de Belo Horizonte.

Não tem a mesma situação estratégica do Hospital Semper, também dos melhores da Capital, situado na zona Centro-Sul de Belo Horizonte. A faixa de nível social e econômico é outra. Se o autor deixasse o Semper para ficar com o outro, estaria mais convencido das suas ponderações exordiais, mas o contrário, como aconteceu, entendo que o autor fez boa opção estratégica de mercado, ao escolher o Hospital Semper. Se fosse médico, teria feito o mesmo.

O autor - f. 167 - é médico ginecologista e obstetra, conforme relação fornecida pela Unimed. Para espancar qualquer dúvida, fui conferir no Guia Médico da Unimed - 2005 (livro de cabeceira de todo conveniado), e, realmente, ele está lotado na entidade, com consultório (além do Semper) na Avenida Francisco Sales - Funcionários, embora diga - f. 119 - “que não tem atendimento particular”.

5º) Se o autor mora com os pais e auxilia-os com a importância mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), questiona-se: por que não tem clínica particular, tendo consultório em ponto médico nobre? Por que suas propriedades não produzem nada (após a data da separação), nem estão arrendadas?

Como sustentar tudo isso sem vender, arrendar, nem alugar coisa alguma? Com o “vicentino” rendimento da Unimed? É um verdadeiro milagre, que nem convencimento não teve a “fé” necessária para compreender e dele persuadir-me.

6º) Não me senti plenamente convencido das razões do autor e não teço mais comentários sobre a análise da prova, em homenagem às suas ilustres Procuradoras, que muito respeito e admiro.

7º) Assim, não convencido das razões do autor e considerando mais ser a mãe da menor ré professora primária municipal; de não ter aluguel e nem colégio pago pelo autor, é que fixo a pensão, dando parcial provimento a ambas as apelações em quatro salários mínimos mensais, além da obrigação, já estabelecida, do pagamento do plano de saúde para a filha.

A questão dos ônus da sucumbência já foi decidida à f. 10 (incidente processual), razão

pela qual, pelo trânsito em julgado, concedo os benefícios da Lei 1.060/50 ao autor e os estendo à ré.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Nilson Reis* e *Jarbas Ladeira*.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

-:-:-